**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 565/15.**

**PROCESSO Nº 1985/15.**

**PLL Nº 190/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que obriga os estabelecimentos comerciais a manter, em anúncios de divulgação e impressos de propaganda, a equidade no tamanho dos algarismos entre valores parcelados e valores finais dos produtos comercializados.

A Constituição Federal estatui competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I)

Dispõe, ainda, que ao Estado compete promover a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII).

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

 A Lei Orgânica determina, por sua vez, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público, e para promover ação sistemática de proteção ao consumidor (artigos 8º, incisos IV e XI e 9º, incisos II e XII).

 Contudo, por força do disposto no artigo 22, inciso XXIX, da Constituição da República da Carta Magna, é de competência privativa da União legislar sobre propaganda comercial, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do projeto de lei.

 É o parecer, *sub censura.*

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 06 de outubro de 2.015.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral-OAB/RS 18.594